



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648590 - PA (2024/0187089-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : RONIVAN PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando as razões recursais não enfrentam diretamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso de entorpecentes, com base no art. 28 da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida.

#### III. Razões de decidir

4. O recurso especial não foi conhecido devido à deficiência na fundamentação, pois as razões recursais estavam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme a Súmula n. 284 do STF.

5. A defesa não impugnou a materialidade e autoria delitiva, evidenciadas pela apreensão de entorpecente na posse do agravante, nem a informação de que o agravante integra organização criminosa, conforme art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

6. As pretensões defensivas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O recurso especial deve ser fundamentado de forma a impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes requer análise de elementos fático-probatórios, vedada pela Súmula 7 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; Lei nº 11.343/06, art. 28, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648590 - PA (2024/0187089-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **RONIVAN PEREIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando as razões recursais não enfrentam diretamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso de entorpecentes, com base no art. 28 da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida.

### **III. Razões de decidir**

4. O recurso especial não foi conhecido devido à deficiência na fundamentação, pois as razões recursais estavam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme a Súmula n. 284 do STF.

5. A defesa não impugnou a materialidade e autoria delitiva, evidenciadas pela apreensão de entorpecente na posse do agravante, nem a informação de que o agravante integra organização criminosa, conforme art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06.

6. As pretensões defensivas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O recurso especial deve ser fundamentado de forma a impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes requer análise de elementos fático-probatórios, vedada pela Súmula 7 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; Lei nº 11.343/06, art. 28, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7.

### RELATÓRIO

Cuida de agravo interposto por RONIVAN PEREIRA DE FREITAS contra decisão de fls. 322/327, em que conheci do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante que pleiteou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas de maneira abrangente nas razões apresentadas no agravo em recurso especial, com destaque para a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que em outros julgados reconheceu a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de drogas, com quantidade de drogas superior ao que foi apreendido no caso vertente.

Requer seja reconsiderada a decisão, para que seja conhecido e provido do recurso especial aviado para, reformando o acórdão, desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso de entorpecentes com fundamento no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

É o relatório.

### VOTO

Conforme anteriormente mencionado, o recurso especial não merece conhecimento para a tese de violação ao art. 386, VII do CPP, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*

*1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.*

*2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que*

*caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.*

*(R Esp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 14/9/2023.)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AR Esp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, D Je de 28/4/2023.)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.*

*DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.*

*1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demonstre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a violação a dispositivo legal. E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.*

*2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)*

Notadamente, a defesa não impugnou a materialidade delitiva, nem a autoria delitiva, evidenciadas pela apreensão de entorpecente na posse do agravante. De igual modo, o recurso especial também não merece conhecimento para a tese de violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/06, pois os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, atraindo também o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No mesmo sentir, o recurso especial também não impugnou a informação de que o agravante integra organização criminosa responsável pela distribuição de droga, possuindo a título de antecedentes, condenação por tráfico de drogas (fl. 243), tudo conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

Como se não bastasse, em atenção ao contido no acórdão do Tribunal de origem, as pretensões defensivas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0187089-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.648.590 /**  
**PA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00068939220198140028

EM MESA

**JULGADO: 20/03/2025**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONIVAN PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONIVAN PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.